

Processo : 10880.034532/99-40  
Acórdão : 201-75.285  
Recurso : 117.866

Sessão : 20 de agosto de 2001  
Recorrente : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO** - O contribuinte que pleiteia ressarcimento de IPI deve colocar, à disposição do Fisco, toda a documentação pertinente ao pedido. Se reiteradamente se recusa a apresentá-la, dá ensejo a que seu pedido seja indeferido. **NULIDADE** – Ausentes todas as condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, portanto, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001



Jorge Freire  
**Presidente**



Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs

**Processo** : 10880.034532/99-40  
**Acórdão** : 201-75.285  
**Recurso** : 117.866

**Recorrente** : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte solicitou, em 14.12.99, Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, período de apuração do quarto trimestre de 1997. Simultaneamente, pediu compensação do valor a ser ressarcido.

Em 23.08.00, foi o processo baixado em diligência e intimada a contribuinte, no prazo de cinco dias úteis, a apresentar documentos e livros, conforme Termo de Solicitação Fiscal de fls. 45/46.

Em 22.09.00, fls. 47/48, a empresa é reintimada, já que não atendeu à primeira intimação.

Em 30.10.00, foi lavrado novo Termo de Reintimação de fl. 49, ante o não atendimento do anterior.

Em 31.10.00, fl. 52, foi solicitada a dilatação de prazo.

Em 14.11.00, a AFRF encerrou a diligência propondo o indeferimento do pedido, o que ocorreu em 30.11.00, por despacho do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

De tal decisão houve impugnação apresentada à DRJ em São Paulo - SP que manteve o indeferimento.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando nulidade da decisão recorrida e, caso não acolhido o pedido, o provimento do recurso.

É o relatório



Processo : 10880.034532/99-40  
Acórdão : 201-75.285  
Recurso : 117.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente é bom registrar como funciona o rito de apreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação.

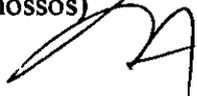
A empresa reúne os elementos que lhe dão a convicção de que tem direito à pleitear determinada quantia e formaliza o Pedido perante a repartição da Secretaria da Receita Federal.

Em seguida, a autoridade competente aprecia o pedido e, se considerar que estão presentes todos os elementos, decidirá a respeito do pleito, mas caso assim não entenda baixará o processo em diligência conforme dispõem o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 7º, parágrafo único, da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

**“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”**

**“Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).**

**Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.” (grifos nossos)**



**Processo** : 10880.034532/99-40  
**Acórdão** : 201-75.285  
**Recurso** : 117.866

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu. A autoridade determinou a realização da diligência, a fim de comprovar a veracidade dos dados apresentados.

Obviamente tendo sido formalizado o Pedido de Ressarcimento, pressupõe-se que a empresa tinha todos os elementos prontos para serem exibidos ao Fisco.

No entanto, não foi isso que ocorreu, como se vê do exame do processo.

Senão, vejamos.

Em 23.08.00, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de cinco dias úteis, os elementos listados, às fls. 45/46, todos necessários e indispensáveis à elaboração do Pedido de Ressarcimento e que, em tese, deveriam estar à disposição do Fisco para exame.

Como não foi atendida, a fiscalização, em 22.09.00, reintimou a empresa, conforme documentos de fls. 47/48.

De novo a fiscalização não foi atendida, e, aí, a meu juízo, já deveria dar por encerrado seu trabalho e propor o indeferimento do pedido.

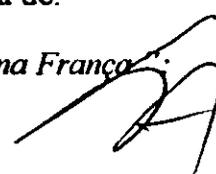
No entanto, conforme Termo de Reintimação de fl. 49, em 30.10.00 novamente reintimou a empresa dando o prazo de quarenta e oito horas para a apresentação dos elementos solicitados, sob pena de indeferimento do pedido.

A empresa respondeu, em 31.10.2000, à fl. 52, pedindo dilatação do prazo com a seguinte justificativa:

**“Tal pedido decorre em função de estarmos cientes do volume de documentação necessários ao cumprimento do seu trabalho, também, porque estamos efetuando o fechamento mensal para o nosso acionista na França, além do que estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000, onde seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers e neste processo será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período.”**  
(grifos nossos)

Ou seja, o pedido de dilatação do prazo decorria de:

a) *“fechamento mensal para o nosso acionista na França”*:



**Processo** : 10880.034532/99-40  
**Acórdão** : 201-75.285  
**Recurso** : 117.866

b) *“estaremos passando por um processo de incorporação com base em 31/out/2000 ”;*

c) *“seremos auditados pela PriceWaterHouseCoopers ”;*

d) *“será necessário o cumprimento de um fechamento anual com a realização de uma DIPJ para o período ”;*

Tais alegações não podem justificar a não apresentação dos elementos solicitados e que dizem respeito ao ano de 1997.

Em 14.11.00, a fiscalização encerrou a diligência e propôs o indeferimento do pedido, no que foi acompanhada quer pela DRF, quer pela DRJ.

Considero correto e sem merecer qualquer reparo a decisão recorrida.

Por último, igualmente incabível a pretensão da recorrente de que seja declarada a nulidade da decisão. Tal matéria é tratada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

**“Art. 59 - São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifos nossos)**

No caso, nem houve preterição do direito de defesa, nem qualquer uma das autoridades que praticou os atos é incompetente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001



SERAFIM FERNANDES CORRÊA